



Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20090110114820APC
Apelante(s) S. V. G.
Apelado(s) A. G. M.
Relator Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Desembargador SÉRGIO ROCHA
Acórdão N° 498.712

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ATENTATÓRIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA DO GENITOR CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é possível, em que pese exista considerável resistência da jurisprudência pátria, mas é hipótese excepcional.
2. Na espécie, o Réu descobriu a existência de seu filho apenas 20 anos após o nascimento deste, sendo que aquele morava na Rússia em razão de serviço público.
3. A conduta do genitor apta a dar azo à “reparação” de direito da personalidade deve conter negativa insistente e deliberada de aceitar o filho, além do desprezo com relação a sua pessoa.
4. Não se vislumbram tais requisitos se o pai, tanto por desconhecimento desta condição, quanto por contingências profissionais, aceitou a paternidade sem contestar, mas não pôde ter contato mais próximo com seu filho, mormente tendo em vista jamais ter a genitora o procurado para exigir participação na criação da criança ou ao menos dizer que estava grávida.
5. Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J.J. COSTA CARVALHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - Revisor, CARMELITA BRASIL - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011



Certificado nº: 1D 05 A9 6C 00 05 00 00 0E E8
25/04/2011 - 16:40

Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Relator



Código de Verificação: QP6S.2011.HU0V.JXJJ.3NP5.YYBXQP6S.2011.HU0V.JXJJ.3NP5.YYBX

RELATÓRIO

Trata-se de ação de compensação por danos morais ajuizada por S. V. G. em face de A. G. M., com visto a ser reparada por ofensa aos seus direitos da personalidade ocasionada em razão de alegado abandono afetivo de seu genitor.

A eminente magistrada da 12ª vara cível de Brasília julgou improcedente o pedido por não vislumbrar ofensa ao direito de personalidade do Autor passível de reparação, ressaltando que é o entendimento dominante do eg. STJ.

Inconformado, o Autor apela, pugnando pela reforma da r. sentença e, para tanto, aduz que a falta de afeto em sua relação familiar lhe gerou diversos danos, sendo a reparação pecuniária o alento mínimo para sua personalidade.

Em sede de contrarrazões, fls. 217-220, pleiteia-se a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, é imperioso assentar que o pedido de compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é plenamente possível, em que pese exista considerável resistência da jurisprudência pátria. Todavia, entendo que a configuração de conduta ilícita impescinde da presença de alguns elementos no caso concreto, vale dizer, a negativa insistente e deliberada de aceitar o parente e o desprezo com relação a sua pessoa.

Na hipótese, não vislumbro tais requisitos, mas sim infortúnios que não podem ser atribuídos ao Apelado. Em apertada síntese, destaco que o Apelante é fruto de um relacionamento fugaz, conforme aduzido, entre aquele e a Sra. Valdeíza. Quase 20 anos após seu nascimento, o Autor conseguiu descobrir quem era o seu pai e o encontrou, relato incontroverso, assim como o fato de ser o genitor servidor do Ministério das Relações Exteriores.

Com efeito, as diversas remoções do Apelado para o exterior inviabilizaram que este pudesse ter uma relação mais próxima com seu filho, mesmo descobrindo tardiamente a paternidade, visto que é pacífica nos autos a circunstância de a genitora não ter procurado o Réu para lhe exigir participação na criação da criança ou ao menos dizer que estava grávida.



Dessa forma, estabelecidas tais premissas fáticas, é inviável reconhecer na conduta do Apelado qualquer espécie de negação deliberada quanto a seus deveres como pai, tanto por desconhecimento dessa condição, quanto por contingências profissionais.

As alegações de que nunca o genitor quis ajudar ou, ao revés, de que este disponibilizara imóvel para que o Apelante morasse não estão comprovadas e também não são necessárias ao deslinde da causa. Está cristalino o fato de não ter agido o Apelado com má-fé no intuito de humilhar seu filho ou rejeitá-lo perante a sociedade, tanto que se submeteu ao exame de DNA para reconhecimento da paternidade sem contestar.

Por outro lado, não procede a alegação de que o Apelado tem condição financeira abundante, pois o contracheque acostado à folha 136 demonstra que este percebe mensalmente menos de dois mil reais líquidos e ainda possui 3 filhas.

A história apresentada, de dificuldades que permearam a vida do Apelante, em que pese comovente haja vista a força de vontade demonstrada, não tem o condão de, por si só, dar azo à compensação por danos morais em razão de abandono afetivo. Não foi demonstrado, outrossim, o nexo causal entre supostas patologias psiquiátricas e a ausência do Apelado que, repita-se, por 20 anos foi involuntária.

No que tange ao arrazoado do apelo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, é forçoso convir que nenhuma criança deveria crescer sem bons pais dando-lhe suporte e afeto. Entretanto, essa não é a realidade da existência humana na Terra. Obstáculos todos enfrentam, em diferentes medidas, mas dificuldades existem. A condenação do Réu ao pagamento de cento e cinquenta mil reais a título de indenização significaria reconhecer que a “culpa” é deste pelo fato de a vida do Apelante não ter sido mais confortável, pretensão inviável no caso em apreço.

Não se quer aqui justificar qualquer tipo de irresponsabilidade dos genitores, porém impende salientar que o ordenamento jurídico prevê apenas excepcionalmente a indenização nesses casos, não havendo falar em dano moral considerando o arcabouço fático-probatório dos autos.

A corroborar o alinhavado, é de bom alvitre trazer à colação julgado deste c. Tribunal no qual também não foi reconhecido o dano moral derivado de abandono afetivo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ABANDONO PATERNO.

1. O abandono afetivo pelo pai não enseja compensação de dano moral aos filhos.
2. Ambos os pais são responsáveis pelas despesas necessárias ao sustento e educação dos filhos, sendo que a exigência do adimplemento dessa obrigação deveria ter sido feita oportunamente em ação de alimentos.
3. Incabível indenização de dano material sem prova do prejuízo alegado. (20050410025043APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 04/08/2010, DJ 09/08/2010 p. 77)



Posto isso, conheço do recurso e a ele **nego provimento**, mantendo incólume a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Revisor

Com o Relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

